

PROJETO DE LEI

**INSTITUI O PROGRAMA CIDADE VERDE NO
MUNICÍPIO DE CUIABÁ**

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Campo Grande, o Programa Cidade Verde, com o objetivo de implementar e manter o plantio de grama nos lotes urbanos não construídos e nos destinados a programas habitacionais, visando a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ambiental.

Art. 2º O plantio e manutenção de grama é obrigatório nos lotes urbanos não construídos e naqueles destinados a programas habitacionais, exigindo-se a seguinte proporção em cada um dos lotes:

- I – de 20% (vinte por cento) no primeiro ano após a aprovação desta lei;
- II – de 60% (sessenta por cento) no segundo ano após a aprovação desta lei;
- III – de 100% (cem por cento) a partir do terceiro ano após aprovação desta lei.

§ 1º O plantio da grama poderá ser realizado por meio de mudas ou sementeira.

§ 2º Excetuam-se da obrigação disposta nesta lei:

- I – os imóveis de propriedade do Poder Público;
- II – os imóveis que tiverem horta ou plantio de culturas de pequena escala, árvores nativas ou frutíferas em toda sua extensão;
- III – os imóveis que possuírem alvará de construção aprovado pelo órgão competente.

Art. 3º Novos empreendimentos imobiliários, como loteamentos e parcelamentos de solo deverão apresentar para análise e aprovação ao órgão municipal competente projetos de plantio de grama nos lotes não edificados, observando aos critérios ajustados nesta lei.

Parágrafo único. Os empreendimentos imobiliários, como loteamentos e parcelamentos de solo, já aprovados pelo Poder Público, deverão se adequar ao disposto nesta lei.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa e demais sanções que serão regulamentadas por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O cumprimento desta Lei não exclui o proprietário do lote das demais obrigações inerentes à sua propriedade.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá desenvolver campanhas de educação ambiental com vistas a informar e



conscientizar a sociedade da importância da preservação e manutenção da arborização urbana, do plantio e manutenção de grama nos espaços não construídos dentro do perímetro urbano e nos Programas Habitacionais.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo poderá expedir normas e regulamentos necessários à execução desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 5 de julho de 2024

Rogério Varanda (Câmara Digital) - PSDB

Vereador(a)

